DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10166/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7145/2014
PROTOCOLO	: 1519164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1432/2016 (fls. 219-222), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 16/13); da formalização do Instrumento Contratual nº 32/13 e de sua execução, contrato esse celebrado entre o Município de Miranda e a pessoa física Dilma Ferreira Cintra Leite.; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Termo de Certidão, acostada à fl. 244 destes autos.

Os autos foram enviados ao *i.* representante do Ministério Público de Contas que considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 3ª PRC - 4852/2023, fls. 247-248 dos autos.

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1432/2016 (fls. 219-222), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao REFIC desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM